

LEI Nº 2.151/2007, de 06 de novembro de 2007.

“DEFINE AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR DECORRENTES DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO PARA FINS DE PAGAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, REGULAMENTANDO O § 3º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DIOMAR BEGNINI, Prefeito Municipal de Catanduvas-SC, no uso de suas atribuições Legais, que a Lei lhe confere, faz saber a todos os habitantes do Município, que o Legislativo Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Para efeitos do art. 100, §§ 3º e 5º da Constituição Federal, são consideradas de pequeno valor as obrigações da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, que tenham valor igual ou inferior a 20(vinte) salários mínimos nacionais.

§1º É vedada qualquer forma de fracionamento do valor da obrigação, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 2º. É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma desta Lei.

§ 3º. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no *caput*, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório.

§ 4º. É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente e optar pelo pagamento na forma prevista nesta Lei

§ 5º. A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista nesta Lei implica em renúncia do restante dos créditos porventura remanescentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

§6º. O pagamento na forma prevista nesta Lei implica quitação total da execução constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

Art. 2º O pagamento das obrigações da Fazenda Pública Municipal de que tratam esta Lei serão feitos diretamente pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, mediante ofício requisitório (RPV) expedido pelo Juízo da execução.

§ 1º. Os pagamentos das Requisições de Pequeno Valor - RPV's de que trata esta Lei serão realizados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, e obedecerão a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados na Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 2º. O cumprimento da obrigação na forma desta Lei, sem a interposição de embargos, não acarretará a incidência, sobre o débito, de honorários advocatícios e da multa prevista no art. 475-J, do CPC.

Art. 3º. As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas anualmente no Orçamento Municipal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos atingirão as execuções contra a Fazenda Pública Municipal em andamento e pendentes de pagamento.

Catanduvas-SC, 06 de novembro de 2007.

DIOMAR BEGNINI

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada por esta Secretaria em 06 de novembro de 2007.

RUDI ELISEU DEPINÉ

Sec. Mun. De Administração, Gestão e Planejamento